

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

Reconhece a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relatora: Deputada LUIZIANNE LINS

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 2.719, de 2025, foi apresentado à Mesa em 5/06/2025. Seu objetivo é declarar a panelada, prato típico do Ceará, como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará.

Em 9/07/2025 foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, e tramita em regime ordinário – Art. 151, III, do RICD.

O projeto não possui apensos nem lhe foram apresentadas emendas no prazo estabelecido para esta finalidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise visa reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará, ressaltando o seu significado e importância para o povo cearense.



A panelada é para o cearense o que a feijoada representava para certas regiões do Brasil antes de haver se tornado o “prato nacional”.

Panelada é um prato tradicional profundamente enraizado na cultura popular do Ceará, presente em feiras, mercados, festas populares e celebrações familiares. Ela representa mais que um alimento: é símbolo de resistência, de memória afetiva e de convivência social.

Suas origens remontam à economia colonial, quando o interior do Nordeste era provedor de carne e couro para a zona canavieira. Mais que qualquer outro prato tradicional brasileiro, a panelada recebeu a contribuição étnica de escravizados indígenas e africanos, mas também de europeus pobres.

Faz par com a **dobrada** portuguesa, a **olla podrida** espanhola e a **potée** francesa, todas caracterizadas pelo uso de miúdos e cozimento lento. Porém não há dúvidas de que surgiu da criatividade de pessoas escravizadas (negros e indígenas) como “cozinha de aproveitamento”.

Foi dessa forma que a panelada se consolidou no interior do Ceará. Prato que usava as partes “menos nobres” do boi, como vísceras e pés, descartadas pelos senhores, para criar um alimento nutritivo e saboroso.

No dizer do autor do projeto,

“Reconhecer a panelada como patrimônio cultural e imaterial é valorizar a culinária regional e proteger um saber que atravessa gerações, contribuindo para a preservação da identidade nordestina e o fortalecimento da economia criativa local.”

O Projeto é evidentemente meritório.

Há, no entanto, duas ressalvas.

A primeira, quanto à ementa. Esta enuncia o objetivo de reconhecer a “panelada como patrimônio cultural e imaterial do **Estado do Ceará**”. Entendemos que a Lei Federal se destina a reconhecer a panelada como patrimônio **nacional**, conforme a redação do Art. 1º da mesma proposta,



a exemplo de outras tantas propostas de lei que visam reconhecer festas, devoções, hábitos e saberes tradicionais como patrimônio nacional.

A segunda é quanto aos termos do reconhecimento. O reconhecimento de determinado bem como integrante do patrimônio cultural nacional necessita de procedimentos do poder Executivo que, no caso, são atribuídos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Pode-se entender, assim, que uma declaração por meio de lei ordinária não tem força vinculante.

É o que encontramos consoante com a Súmula nº 1/2026 da Comissão de Cultura de RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES, Seção 8 – PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO OU COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL.

“Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários.”

Destarte, sugerimos, para que a proposição não tenha que se deparar com barreira desnecessária em sua tramitação, a reformulação da redação, declarando a panelada “manifestação da cultura nacional”.

Destarte, ao tempo enaltecemos o autor por tão oportuna iniciativa, nossa manifestação é pela **aprovação** do Projeto nº 2.719 de, 2025, na forma de **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2025

Reconhece a panelada, prato típico do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a panelada, expressão da culinária tradicional do Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Entende-se por panelada o prato típico preparado a partir de vísceras (bucho) e das patas bovinas, temperado com ervas e especiarias regionais, integrante da identidade cultural, social e gastronômica do povo cearense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

